



Número: **0010173-64.2023.8.17.2480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.704.080,45**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SHOP DO ATIRADOR LTDA - FALIDO (AUTOR(A))	
	BRUNO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO(A)) RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	THALES VERISSIMO LIMA (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EVERTON MATEUS FERNANDES BRAZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIANA DALVA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIEGO DE ALMEIDA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194335272	04/02/2025 17:54	Prestação de Contas AJ	Manifestação (Outras)
194335277	04/02/2025 17:54	Doc. 01 - Extratos de Contas	Elementos de prova\Perícia

194335278	04/02/2025 17:54	Doc. 02 - Planilha de execução conjunta	Elementos de prova\Perícia
-----------	---------------------	---	----------------------------



PRESTAÇÃO DE CONTAS

FEVEREIRO DE 2025

MASSA FALIDA DA SHOP DO ATIRADOR

SHOP DO ATIRADOR LTDA - CNPJ: 41.066.515/0001-71

PROCESSO N° 0010173-64.2023.8.17.2480

5ª VARA CÍVEL DE CARUARU/PE

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226





SUMÁRIO

I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE3

 I.1 – DO RESUMO DA ATUAÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS3

II – DA FASE PROCESSUAL.....3

III – DA ARRECADAÇÃO DOS ATIVOS4

 III.1 – DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FALÊNCIA4

 III.2 – DO CRÉDITO DE PIS E COFINS.....5

 III.3 – DAS CONTAS JUDICIAIS.....7

IV – DA ATUAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS PRINCIPAIS DEMANDAS DA MASSA FALIDA...8

 IV.1 – DAS PRINCIPAIS DEMANDAS.....10

 IV.1.1 – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO Nº 0002891-98.2023.5.06.000010

 IV.1.2 – AÇÃO CRIMINAL – PROCESSO Nº 0802743-25.2022.4.05.8302.....10

 IV.1.3 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO – PROCESSO Nº 0801240-03.2021.4.05.830213

 IV.1.4 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205253 - PE (2024/0184459-1).....14

V – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS.....15

 V.1 – ICCP DA UNIÃO – PROCESSO Nº 0002265-19.2024.8.17.248015

 V.2 – ICCP DO ESTADO – PROCESSO Nº 0002291-17.2024.8.17.2480.....16

 V.3 – ICCP DO MUNICÍPIO DE CARUARU – PROCESSO Nº 0002333-66.2024.8.17.248017

VI – DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO17

VII – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINSTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA19

 VII.1 – DA CLASSIFICAÇÃO E DA ORDEM DE PAGAMENTO19

 VII.2 – DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO AJ NA FALÊNCIA23

VIII – DO QUADRO GERAL DE CREDORES (QGC)26

 VIII.1 – DOS CREDORES NA SEARA TRABALHISTA26

IX – DA CONCLUSÃO28



I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE

Em 11/10/2023 o Juízo Universal nomeou como Administradora Judicial a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelo advogado Paulo Roberto de Souza Junior (Id 147671175), vindo esta signatária a aceitar o compromisso através da assinatura do respectivo termo datado em 16/10/2023 e colacionado a esses autos sob Id 147976855.

I.1 – DO RESUMO DA ATUAÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A sentença de decretação da falência da Shop do Atirador foi proferida em 11/10/2023. Por consequência iniciou-se um procedimento com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. A análise minuciosa das causas da falência e as diligências realizadas por esta Administradora podem ser compulsadas no Relatório Circunstanciado atravessado nos Ids. 159445444/159445460.

II – DA FASE PROCESSUAL

Didaticamente, pode-se considerar que a falência é composta por 3 (três) fases:

1. Declaratória: Da petição inicial até a sentença de declaração de falência;
2. Realização do Ativo: consolidação do passivo, levantamento dos bens do falido e pagamento dos credores;
3. Encerramento: fase de prestação de contas da falência e habilitação do falido.

Denota-se que a primeira fase foi concluída em 11/10/2023, quando da decretação da falência mediante sentença. Quanto à segunda fase, importante registrar que, as etapas acontecem em paralelo.

Assim, à medida que a Administradora Judicial impende esforços para encontrar bens da empresa falida para posterior arrecadação e realização dos ativos, com o consequente pagamento dos credores; por outro lado, atua na etapa de consolidação do passivo, através da elaboração do Quadro Geral de Credores (QGC). Neste caso, o rol de credores foi apresentado sob o Id. 165896503.

Verifica-se nestes autos que os pagamentos ainda não foram iniciados e que a Auxiliar do Juízo ainda investe esforços para arrecadar ativos e, conseqüentemente, dar seguimento ao feito falimentar.

III – DA ARRECADAÇÃO DOS ATIVOS

III.1 – DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FALÊNCIA

Diante da informação de que foram ajuizadas dezenas de reclamações trabalhistas, o Juízo Federal reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para proceder com o rateio dos valores encontrados na conta judicial vinculada ao feito criminal, razão pela qual reconsiderou as suas determinações e deixou os recursos à disposição da Justiça Laboral.

Os processos de execução trabalhista foram reunidos no feito tombado sob o nº 0000145-94.2023.5.06.0313, tramitando na 3ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE, o qual recebeu dos valores bloqueados no processo criminal o valor total da execução conjunta para quitação dos valores acordados nos bojos das reclamações, qual seja, R\$ 311.107,55 (trezentos e onze mil, cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Ato contínuo, observa-se nos r. autos executórios a expedição de alvará para o pagamento de alguns acordos firmados entre os reclamantes e a falida, o que totalizou a quantia de R\$ 165.477,60 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Outrossim, esta Administração diligenciou nos autos supraditos com o intuito de suspender os pagamentos, haja vista a ordem de credores legalmente prevista no

procedimento falimentar, bem como a incompetência do Juízo Laboral para realizar pagamento de credores de empresa falida.

O intuito era evitar ir de encontro ao princípio basilar da falência, o *par conditio creditorum*, ou seja, a paridade entre os credores. Diante da investigação criminal e dos inúmeros bloqueios e apreensões realizados, o pagamento precoce, antes de uma minuciosa análise, poderia prejudicar a coletividade de credores, razão pela qual impetrou-se o Mandado de Segurança nº 0002891-98.2023.5.06.0000. Na decisão deste, foi concedida a liminar para suspender os pagamentos realizados pela justiça laboral.

Ocorre que, na oportunidade, ao dedilhar o feito criminal, percebeu-se que os valores de titularidade da Massa Falida se resumem ao bloqueio no valor de R\$ 30.404,44 (trinta mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e a apreensão da quantia de R\$ 83.161,00 (oitenta e três mil, cento e sessenta e um reais), alcançando o total de R\$ 113.565,44 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Assim, este valor, somado às correções e atualizações, deverá ser remetido à conta judicial do Juízo Falimentar para seguimento do feito.

No que se refere ao saldo remanescente, por ser de titularidade dos sócios e de empresas distintas da falida, e por não haver, até o momento, qualquer determinação de desconconsideração da personalidade jurídica, já foi poderá ser direcionado ao feito laboral para o pagamento dos credores que preferirem seguir a execução em face dos coobrigados.

III.2 – DO CRÉDITO DE PIS E COFINS

A Shop do Atirador ajuizou Ação Ordinária em face da Fazenda Nacional, tombada sob o nº 0801240-03.2021.4.05.8302, visando a declaração do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações que realiza, bem com a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos a este título.

Fundamentou seu pleito na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a distinção entre faturamento e receita, sendo esta última mais

abrangente que o primeiro termo, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, que afastou o ICMS da base de cálculos dos já referidos tributos.

A parte autora pleiteou, em sede de tutela provisória, autorização para o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. Pugna, ainda, para que o Fisco se abstinhasse de iniciar qualquer procedimento administrativo destinado à exigência de tais créditos e que obste a emissão de certidão negativa por essa razão.

A União, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido autoral, no tocante ao direito de restituir/compensar o ICMS destacado em nota fiscal indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/3/2017.

Ato contínuo, o Juízo Federal homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos moldes do art. 487, III, a do CPC, para declarar a impossibilidade de inclusão da parcela referente ao ICMS, valor destacado na nota fiscal, na base de cálculo da COFINS e do PIS, por considerar inconstitucional tal inclusão.

Por conseguinte, reconheceu o direito à compensação/restituição de eventuais valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic a partir do pagamento indevido, contados a partir da data em que foi fixada a tese de repercussão geral (Tema 69) no julgamento supradito.

Em seguida, a Shop do Atirador renunciou a qualquer direito de cobrança de valores concedidos pela via judicial, mencionando que os créditos estão sendo cobrados via administrativa. Assim, o Juízo Federal determinou o arquivamento dos autos, considerando que a autora informou que iria executar os seus créditos na via administrativa.

Em outra oportunidade, a Shop do Atirador afirma que, embora tenha escolhido pela compensação anteriormente, passou a ter interesse no cumprimento judicial da sentença, requerendo a restituição de R\$ 708.720,88 (setecentos e oito mil, setecentos e

vinte reais e oitenta e oito centavos), com a expedição do respectivo precatório após eventual impugnação da executada.

Por outro lado, a União requereu a devida explicação pela desistência da compensação, haja vista a sua desistência nos autos, devidamente homologada, bem como o pedido de compensação já iniciado de forma administrativa. Acrescentou, ainda, que não há qualquer execução do julgado a ser prosseguida, uma vez que o indébito tributário será recebido na via administrativa, como optado pelo autor. Por isso, requereu a extinção do presente processo de execução do julgado, nos termos do art. 924, inciso III e IV, do CPC.

Continuamente, esta Administração Judicial, como Massa Falida da Shop do Atirador, informou sobre a decretação da falência da empresa autora e requereu sua habilitação nos autos como representante processual da autora, em defesa do patrimônio da Massa Falida.

Por fim, em última decisão exarada nos referidos autos, o Juízo Federal determinou a intimação da Massa Falida para tomar ciência da existência do processo administrativo de compensação de créditos tributários. Ademais, determinou que Administração indicasse se há interesse na expedição de precatório e, em caso positivo, que apresentasse os documentos probatórios do montante de crédito já compensado entre fevereiro de 2022 e o dia em que a empresa foi fechada, ocasião em que cessou suas atividades e, pelo corolário, o fato gerador dos tributos discutidos.

Nesse contexto, apesar de a empresa apontar quantia de R\$ 781.397,57 (setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), tal valor ainda será apurado por esta Administração Judicial, que apresentará sua análise tempestivamente nos autos relacionados.

III.3 – DAS CONTAS JUDICIAIS

Quando há a convolação da recuperação judicial em falência, as contas judiciais vinculadas a processos nos quais a falida figura como parte e que têm saldo em conta,



devem ser remetidos ao Juízo falimentar. Isso ocorre devido a *vis atractiva* formada com a decretação da quebra, a qual tem o objetivo de evitar o aparecimento de ações individuais nas quais, eventualmente, possam surgir decisões conflitantes que violem o princípio basilar do procedimento falimentar, qual seja, a igualdade entre os credores.

Assim, esta Administração Judicial diligenciou diretamente com o Banco do Brasil e requereu a busca por todas as contas judiciais vinculadas aos CNPJs da Falida, com o fim de identificar eventuais valores depositados judicialmente. Nesse diapasão, esta Auxiliar identificou duas contas (**Doc. 01 – Extratos de Contas Judiciais**), resumidas a seguir:

CONTAS JUDICIAIS VINCULADA À MASSA FALIDA DA SHOP DO ATIRADOR				
PROCESSO	VARA	COMARCA	CONTA JUDICIAL	VALOR
0010173-64.2023.8.17.2480	5ª VARA CÍVEL	CARUARU	3900114894640	R\$ 122.850,79
0169783-84.2022.8.17.2001	14ª VARA CÍVEL - A	RECIFE	700132257379	R\$ 6.939,54
				R\$ 129.790,33

Nesta feita, mediante a incumbência imposta ao Administrador Judicial no art. 22, III, “s” da Lei nº 11.101/2005, pugna-se pela transferência do valor encontrado na segunda conta judicial da tabela, para a conta judicial vinculada ao feito falimentar, para compor o ativo da Massa Falida e alcançar o máximo de credores possível, dentro do que determina a legislação quanto à ordem de pagamento prevista.

Assim, esta Administradora entende que, para otimizar a gestão da Massa Falida, necessário se faz a união de todas em uma conta única. Para tanto, pugna-se para que seja solicitado ao juízo de origem, 14ª Vara Cível – A de Recife/PE, onde tramita a ação tombada sob o nº 0169783-84.2022.8.17.2001, a transferência do saldo em conta para o juízo falimentar, em razão da universalidade e do concurso de credores.

IV – DA ATUAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS PRINCIPAIS DEMANDAS DA MASSA FALIDA

Insta reiterar que quando há a convolação da recuperação judicial em falência, incumbe ao Administrador Judicial, nomeado nos autos falimentares, a representação



da Massa Falida subjetiva, ou seja, a comunhão de interesses dos credores sobre a administração dos bens do falido, nos litígios em que figurava ou passaria a figurar a sociedade falida.

In casu, com a quebra da empresa, cria-se um novo estado jurídico para a devedora, o estado de falida. Dentre os efeitos da sentença de falência, afasta-se a falida do controle de suas atividades, restando inabilitada para o exercício de suas atividades e sendo despossada de seus bens com a consequente perda de legitimidade processual na defesa do seu patrimônio.

Dessa maneira, fica sob a responsabilidade do Administrador Judicial a sucessão da falida nas relações de direitos patrimoniais concernentes ao feito falimentar:

Lei nº 11.101/2005: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] **III – na falência:** [...]

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

Lei nº 11.101/2005: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, **terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.**

Dito isso, registra-se que a Massa Falida da Shop do Atirador será representada por este Administrador Judicial nas demandas em que a empresa falida figura como parte.

IV.1 – DAS PRINCIPAIS DEMANDAS

IV.1.1 – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO Nº 0002891-98.2023.5.06.0000

Em 14 de dezembro de 2023, esta Massa Falida impetrou Mandado de Segurança, tombado sob o nº 0002891-98.2023.5.06.0000, em face de ato praticado pela 3ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE que denegou a transferência dos valores de titularidade da Massa Falida, em razão da universalidade do juízo da falência.

Como dito anteriormente, o Juízo Federal, competente pela ação criminal, determinou a transferência dos valores em conta ao juízo laboral para quitação da dívida trabalhista da Shop do Atirador. Contudo, com a decretação da falência os valores de titularidade da empresa deveriam ser remetidos ao juízo falimentar, independente de acordo firmado em momento anterior a quebra.

Entretanto, o juízo laboral entendeu de forma distinta, o que resultou no ajuizamento desta demanda. Em resumo, o Tribunal do Trabalho da 6ª Região deferiu a liminar pleiteada, declarou a incompetência da justiça especializada e determinou a suspensão da decisão que deferiu o pagamento dos credores na execução conjunta que tramita sob o nº 0000145-94.2023.5.06.0313.

Lado outro, esta Administradora requereu apenas a fração do valor que havia sido arrecadado na operação policial era da empresa, o remanescente era dos sócios. No entanto, a justiça laboral transferiu o valor na sua completude. Ao notar, a magistrada expediu ofício para o juízo da falência pugnando pela devolução do valor referente ao patrimônio dos sócios, o que foi deferido através de comando judicial de Id. 180644667.

IV.1.2 – AÇÃO CRIMINAL – PROCESSO Nº 0802743-25.2022.4.05.8302

Em trâmite perante a 37ª Vara Federal de Pernambuco tem como origem denúncia oferecida em desfavor dos acusados Diego de Almeida Soares, Sueli de Melo, Luis Guilherme da Silva Vieira, Jefferson Fernando dos Santos, Jackeline de Lima Torres de Almeida, Cícero José de Almeida, Augusto Alves da Silva, Ângelo Cícero da Silva e Anderson Cícero da Silva.

Na peça de acusação, o Ministério Público Federal alegou que os denunciados, na qualidade de responsáveis ou vinculados ao Clube de Tiro do Agreste-CTA, à sociedade de fato Oficina das Armas, à Shop do Atirador e à Associação de Policiais Cíveis de Pernambuco, cujo ramo de atividade diz respeito a venda, reparo e customização de armas de fogo, atuavam em organização criminosa de estrutura empresarial e mesclando atividades lícitas e ilícitas, praticando uma série de crimes.

No que tange à divisão de tarefas da organização criminosa, narra o órgão de acusação que cada um desempenhava um tipo de atividade, mas que o coordenador de todas as atividades seria o acusado Diego de Almeida Soares e que os vínculos formais de emprego das quatro pessoas jurídicas concentravam-se na Shop do Atirador.

Alega o MPF que as referidas pessoas jurídicas fornecem, de forma ilegal, bens e serviços controlados, relacionados a aquisições, porte, customização, guarda e manutenção de armas de fogo e de munições, bem como à oferta de cursos irregulares. Isso porque, consta da denúncia que nenhuma das pessoas jurídicas mencionadas, tinha armeiro cadastrado junto à Polícia Federal atuando perante elas, uma vez que os armeiros David Lucas Barreto Mariano Silva e Luiz Henrique de Lemos tiveram seus vínculos laborais extintos junto a referidas pessoas jurídicas, respectivamente, em 05/11/2020 e em 29/03/2021.

As condutas ilícitas imputadas aos acusados são: oferecimento de cursos ministrados por pessoas não credenciadas como armeiros; elaboração e uso de documentos falsos (certificados de curso avançado de armeiro e guias de trânsito); oferecimento de serviços de montagem, desmontagem, customização e manutenção em geral de armas de fogo, sem autorização legal.

Extrai-se da denúncia que a referida organização criminosa orquestra a exploração comercial de arma de fogo e incita o porte ilegal, subvertendo o porte de trânsito em porte de defesa pessoal, com desvio de finalidade. Além disso, forneceria suporte para o porte ilegal de arma de fogo através do compromisso de emissão de declaração ideologicamente falsa, de treinamento ou de agendamento.

Em sentença proferida em 18 julho de 2024, decretou em favor da União o perdimento de todos os bens apreendidos e que fossem de propriedade dos réus Diego Soares de Almeida, Luís Guilherme da Silva Vieira, Cícero José de Almeida, Ângelo Cícero da Silva e Augusto Alves da Silva, bem como das pessoas jurídicas CTA-Clube do Tiro, Shop do Atirador Ltda., e da sociedade de fato Oficina das Armas, com fulcro no art. 91, II, “b”, do Código Penal.

Determinou que a Secretaria, após o trânsito em julgado, providenciasse o encaminhamento de ofício ao DETRAN/PE para fins de expedição de documento definitivo de propriedade do bem em favor da Justiça Federal de Pernambuco de veículo para utilização provisória, com fulcro no art. 133-A, do Código Penal.

No mais, deixou de decretar, nesse momento, o perdimento das armas apreendidas nas pessoas jurídicas supramencionadas, por haver diversos requerimentos de restituição de pessoas que se dizem terceiros de boa-fé, deixando para se manifestar por ocasião da conclusão das investigações concernentes à emissão falsa de registro de CAC.

Por fim, denota-se que a presente Ação Penal se encontra em fase de recursos. Desta forma, intimados da sentença, os réus Luis Guilherme da Silva Ferreira, Ângelo Cicero da Silva e Augusto Alves da Silva interuseram recurso de apelação.

No entanto, os réus Diego de Almeida Soares, Ângelo Cicero da Silva, Augusto Alves da Silva e Cícero José de Almeida pleitearam que os autos fossem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para promover as razões do recurso ora interposto, nos termos do art. 600, §4º, do CPP.

Intimados acerca dos Embargos Declaratórios do órgão ministerial, o réu Diego de Almeida Soares apresentou suas contrarrazões. Por outro lado, os réus Augusto Alves da Silva e Ângelo Cicero da Silva, por intermédio da Defensoria Pública da União, em sede de contrarrazões nada requereu.

Ademais, o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Luis Guilherme Da Silva Vieira.

IV.1.3 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO – PROCESSO Nº 0801240-03.2021.4.05.8302

Na manifestação de Id. 4058302.27431885 dos autos em comento, o antigo representante da Shop do Atirador, apresentou petição pedido de restituição de crédito, ao invés da possível compensação requerida na inicial.

Naquela oportunidade, informou que o requerimento do pedido de habilitação do crédito perante o Fisco realizado em 27/10/2021, e homologado pela RFB em 18/02/2022, foi no montante de R\$ 781.397,57 (setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais, com cinquenta e sete centavos). Assim, mediante o deferimento supra, entendeu que as compensações estavam sendo realizadas até aquele momento.

Por esta razão, apresentou os cálculos com a subtração dos valores que entendeu ser cabível e requereu a restituição do valor remanescente atualizado até aquela data, que alcançou a monta de R\$ R\$ 708.720,88 (setecentos e oito mil, setecentos e cinte reais, com oitenta e oito centavos), a serem restituídos pela União.

DO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO

O requerimento do pedido de habilitação do crédito data de 27/10/2021, sendo então em 18/02/2022 habilitado pela **RECEITA FEDERAL** o montante no valor R\$ 781.397,57 (setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais, com cinquenta e sete centavos).

Durante o ano de 2022 a exequente utilizou a título de compensação o valor de R\$ 157.093,09, (cento e cinquenta e sete mil, noventa e três reais com noventa e três centavos), tendo então a partir dessa data, optado pela restituição do saldo remanescente dos créditos.

Conforme memória de cálculo em anexo, o valor atualizado do crédito é de R\$ 708.720,88 (setecentos e oito mil, setecentos e cinte reais, com oitenta e oito centavos) a serem restituídos pela união.

No entanto, após ato judicial de Id. 4058302.30952698, no qual determinou que União apresentasse qual o valor exato teria sido utilizado pela Receita Federal (RFB) a título de compensação entre os meses de fevereiro e outubro de 2022, a Fazenda Nacional apresentou a seguinte manifestação conclusiva da RFB (Id. 4058302.31239939):



PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10265.206447/2024-19
INTERESSADO: SHOP DO ATIRADOR LTDA - FALIDO

DESTINO: NUCS - PRFN5 - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

À PRFN5/NUCS. O contribuinte possui um pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido através do processo 19614.721751/2021-14, do qual o mesmo teve ciência em 30/03/2022 conforme documentação acostada aos autos. Porém, até o momento não identificamos pedido de compensação ou ressarcimento/restituição para utilização do crédito em referência. Faz-se necessária a apresentação de PER/DCOMP eletrônica enviada pelo contribuinte para utilização do mesmo. Atenciosamente

DATA DE EMISSÃO : 07/06/2024

Nesse contexto, denota-se que não foi realizada nenhuma compensação de créditos tributários e, por esta razão, tem-se a quantia para restituição na sua integralidade e que deverá ser devidamente atualizada quando for restituída. Por outro lado, a PGFN impugnou tal manifestação da Massa Falida. Neste momento, o processo pende de apreciação do Juízo.

IV.1.4 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205253 - PE (2024/0184459-1)

Conforme se observa nos Ids. 170402480 e seguintes, o Juízo Universal suscitou Conflito de Competência Positivo para que fosse declarada a competência do Juízo Falimentar para administrar o numerário e os bens apreendidos pertencentes à Massa Falida (armas, munições e correlatos) nos autos da ação penal nº 0802743-25.2022.4.05.8302.

Resumidamente, em 29/11/2024, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a situação analisada se adequa ao posicionamento já assentado na Terceira Seção da Corte sobre o tema, tendo em conta a primazia da seara penal. Ao consultar o processo penal, verificou que a sentença prolatada em 18/07/2024, dentre outras determinações, decretou a perda, em favor da União, de todos os bens da Shop do Atirador.

Diante disso, conheceu o conflito para declara a competência do Juízo Federal da 37ª Vara de Caruaru/PE, o suscitado, para deliberar sobre o destino dos bens apreendidos na Medida Cautelar Criminal nº 0802212-36.2022.4.05.8302.

V – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS

Conforme inteligência do art. 7-A, da Lei 11.101/05, o qual restou incluído à legislação falimentar através da promulgação da Lei 14.112/20, o magistrado, *ex officio*, determinará a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP), para cada Fazenda Pública que for credora da falida, a fim de que apresente diretamente ao Administrador Judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa.

Nesse contexto, em que pese o dispositivo legal alhures mencionado preveja a determinação de que deveria o magistrado proceder com a instauração dos referidos incidentes, esta Auxiliar, em atenção aos Princípios da Cooperação e Celeridade Processual insculpidos nos art. 4º e 6º, do Código de Processo Civil, procedeu com a abertura dos incidentes estadual e municipal.

Assim sendo, quando do encerramento dos supramencionados Incidentes de Classificação de Crédito, este Auxiliar se verá possibilitado para apresentar o quadro geral de credores atualizado com os créditos tributários devidamente incluídos.

V.1 – ICCP DA UNIÃO – PROCESSO Nº 0002265-19.2024.8.17.2480

O processo em epígrafe foi ajuizado pela Massa Falida em cumprimento ao disposto no art. 7º-A da lei de falência. Na ocasião, foi anexada a manifestação da União nos autos falimentares, na qual o ente requereu a restituição de valores, conforme será discutido no item “VI”.

Para além desse montante, foi pugnada também a habilitação do valor de R\$ 761.056,54 (setecentos e sessenta e um mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Destes, R\$ 644.962,19 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e



dois reais e dezenove centavos) deveriam ser classificados como tributário concursal e R\$ 116.364,35 (cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) referentes à multa.

Intimada para se manifestar, a PGFN requereu a continuidade do incidente sob o Id. 165201145. Em continuidade, a falida se apresentou petição concordando com a União e informou que não identificou erros nos cálculos e nem na classificação dos créditos apresentados na petição de Id. 165201145 e documentos correlatos.

Por fim, resta pendente a intimação do Administrador Judicial para emitir parecer sobre o pleito.

V.2 – ICCP DO ESTADO – PROCESSO Nº 0002291-17.2024.8.17.2480

No mesmo trilhar do incidente supra, esta subscritora ajuizou a demanda perante o fisco estadual, na intenção de identificar a existência ou não de valores em dívida ativa. Em caso, positivo, o incidente serviria para discutir os cálculos e a classificação do suposto crédito tributário.

Intimada a se manifestar, a PGE apresentou petição informando que o valor do débito era irrisório, alcançando apenas R\$ 2.948,20 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos). Por esta razão, por economia e eficiência processual, informou que não tem interesse na continuidade do incidente, mas reservou-se no direito de pleitear a sua inclusão, caso haja constituição de débito.

Após concordância da Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, este MM. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.



V.3 – ICCP DO MUNICÍPIO DE CARUARU – PROCESSO Nº 0002333-66.2024.8.17.2480

Por fim, foi também ajuizado o incidente na seara municipal. Na oportunidade, quando intimada a se manifestar, a Procuradoria Municipal de Caruaru apresentou extrato de débito e concluiu que há R\$ 1.196,52 (um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) inscritos em dívida ativa municipal.

Entretanto, a documentação acostada não possibilita uma análise mais apurada desta Auxiliar do Juízo. Nessa senda, foi requerida a intimação do ente público para apresentação das CDAs com todos os parâmetros necessários para análise da atualização do crédito de forma condizente com a legislação falimentar.

VI – DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, ajuizou Incidente de Restituição contra Massa Falida da Shop do Atirador, em 22/07/2024, o qual restou tombado sob nº 006183-31.2024.8.17.2480. Na oportunidade, requereu a restituição dos valores objeto de retenção na fonte pela falida, nos termos do art. 86, inciso IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF.

Nesse compasso, argumentou que, de acordo com o citado dispositivo a restituição dos valores deveria ser feito com prioridade, inclusive com relação aos créditos trabalhistas, sem submissão ao concurso de credores.

Por outro lado, sustentou ainda que a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Falências e Recuperação Judicial, incluiu o inciso IV ao art. 86 da LRF, passando a prever, expressamente, o cabimento da restituição em dinheiro dos valores relativos a tributos passíveis de retenção na fonte ou descontados pela falida e não repassados ao Fisco.

Não obstante, alegou também que a referida restituição também foi assegurada pelo inciso VI, do §4º, do art. 7º-A, da LRF, corroborando com a Súmula nº 417 do

STF: “Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade”.

Nesse contexto, com fulcro no art. 91, afirmou que o valor de R\$ 23.748,37 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), deveria ser reservado até o julgamento definitivo do requerimento, frisando que apenas estão sendo pleiteados os valores do principal dos créditos tributários, devendo os consectários legais, como juros, multa e demais encargos decorrentes das inscrições, serem incluídos, dentre os créditos previstos art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Tanto a falida quanto a Massa Falida apresentaram manifestação em consonância ao pleito da União, por entender ser cabível a restituição. Entretanto, esta Administradora opinou pela atualização com o índice ENCOGE e não IPCA-E, como requerido pelo ente federativo.

Entretanto, verifica-se que em 28/06/2024 houve a publicação da Lei nº 14.905, alterando o Código Civil no tocante à atualização monetária e aos juros. De acordo com a nova redação, na ausência de estipulação contratual ou previsão em lei específica sobre o índice aplicável – situação que se verifica no presente caso –, deve-se utilizar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme apurado e divulgado pelo IBGE. In verbis:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Nesse contexto, destaca-se que esta Administradora Judicial, anteriormente, utilizava o ENCOGE como índice de atualização monetária, uma vez que este era adotado como

padrão pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando garantir segurança jurídica e tratamento equitativo entre as partes envolvidas.

Entretanto, diante das alterações legislativas mencionadas, entende-se que deve prevalecer a aplicação do Código Civil, que agora estabelece expressamente o IPCA como índice oficial de correção monetária, mantendo, ainda assim, a uniformidade e a adequação na atualização de valores.

Por fim, o feito ainda se encontra em tramitação e pendente de apreciação do MM. Juízo.

VII – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

VII.1 – DA CLASSIFICAÇÃO E DA ORDEM DE PAGAMENTO

Dentre as alterações advindas pela lei nº 14.112/20, ressalta-se o artigo 84 e seus incisos, o qual trata dos créditos extraconcursais na falência e sua ordem de pagamento. Antes das referidas mudanças, a lei nº 11.101/2005 determinava que a primeira obrigação a ser adimplida na falência era a remuneração do Administrador Judicial (art. 84, I) que atuou no processo falimentar e deu causa a qualquer recebimento, mediante seu empenho no exercício da função.

Com a alteração, tal remuneração foi deslocada na ordem de pagamentos devido ao desmembramento do inciso I em cinco (I-A a I-E). Assim, são preferenciais a ela: as despesas indispensáveis à administração da falência que foram antecipadas e os créditos trabalhistas de natureza salarial dos últimos 3 (três) meses antes da quebra (art. 150 e art. 151); o crédito do financiador, eventualmente concedido durante a recuperação judicial; e os créditos das restituições que eventualmente tenham que ser realizadas em dinheiro.

Lado outro, alguns tribunais têm se posicionado, nos casos em que não havia ativos suficientes para a própria Administração da Massa Falida, no sentido de que o



Administrador Judicial poderá propor ao juízo universal que os credores prestem caução de honorários mínimos ao Auxiliar¹.

Na mesma lógica, extrai-se de artigos² de revista jurídica reconhecida o que os juristas e pesquisadores têm apreciado sobre o tema:

“Se for verificado, no caso concreto, que a massa falida sequer terá ativos suficientes para remunerar o administrador judicial, os credores podem providenciar recursos para, ao menos, cobrir as diligências referentes à busca de bens do falido. Se bens suficientes forem localizados, os credores serão reembolsados (como crédito extraconcursal). De outra sorte, se nada for localizado, o administrador judicial receberá o valor caucionado a título de reembolso de despesas”.³

"Está em formação forte corrente jurisprudencial no sentido de que, se houver risco ou mera indicação de que a massa falida não terá meios suficientes para pagar a remuneração do administrador judicial, deve o requerimento da falência adiantar os valores necessários a tanto,

¹ (STJ - AREsp: 2112691 DF 2022/0117698-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 31/08/2022)
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2286331-98.2022.8.26.0000 Santos, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 10/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/03/2023)

(TJ-RS - AC: 02509583520198217000 PORTO ALEGRE, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 07/08/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2020)

(TJ-DF 07114049220208070015 DF 0711404-92.2020.8.07.0015, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 02/06/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(TJ-SP - AI: 20530677420228260000 SP 2053067-74.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/353285/o-trabalho-social-do-administrador-judicial>
<https://www.migalhas.com.br/quentes/350762/juiz-fixa-remuneracao-do-administrador-judicial-como-indispensavel>
<https://www.migalhas.com.br/depeso/367344/a-transcendencia-da-funcao-do-administrador-judicial>

³ COSTA, Daniel Cárnio; MELLO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba, Juruá, 2021, Pg 115





podendo ressarcir-se futuramente, se possível, na forma do art. 84, II. Alternativamente, o próprio requerente poderá assumir o encargo de administrador, evidentemente se o juiz da falência entender que pode o juiz julgar extinto o processo falimentar. Nesse sentido, confira-se a Apelação 0034551-17.2011.8.26.0100, rel. Fábio Tabosa, j. 27.04.2016, TJSP, com farta indicação jurisprudencial. No REsp 1.526.790-SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.03.2016, o STJ firmou o entendimento de que o requerente da falência deve caucionar o valor necessário para o pagamento da remuneração do administrador, valor que será devolvido na forma do inc. II do art., 84, se houver arrecadação suficiente. Este entendimento está correto pois, efetivamente, não haveria como pretender-se que o árduo trabalho exigido do administrador judicial fosse prestado sem garantia de remuneração, lembrando-se ainda que no regime da lei atual não existe mais a figura do "síndico dativo", que no regime da lei anterior, era nomeado livremente pelo juiz, normalmente entre advogados que se dispunham a prestar tal colaboração, mesmo sem garantia de recebimento, por ausência de produto da massa falida. Enfim, é intuito que não se pode determinar a alguém que exerça um trabalho, sem que se lhe preste a correspondente remuneração"⁴

"Em situações excepcionais, quando a arrecadação de bens é manifestamente insuficiente para cobrir as despesas mínimas decorrentes da administração da falência, tem-se admitido impor ao credor o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial e demais despesas do processo. Trata-se de ônus do credor que requereu a quebra e de qualquer outro que tenha interesse no prosseguimento da execução coletiva, como dispõe o art. 82 do CPC. Isso porque a parte litigante deve agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, por reaver seu crédito. Segundo a jurisprudência do STJ, "o administrador judicial, principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, é de suma importância, não se podendo falar em seu exercício de forma gratuita".⁵

⁴ Filho, Manoel Justino Bezerra (Coord). Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 12ª ed.

⁵ Scalzilli, João Pedro (Coord). RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, 2ª. Ed., Editora Almedina, 2017.



Nas palavras do magistrado da vara especializada de São Paulo, Dr. Paulo Furtado, no processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100, *“não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos arrecadados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial”*.

Nesse sentido, ao aplicar os entendimentos alhures mencionados, conclui-se que não há andamento falimentar sem o empenho do *múnus* exercido pelo Administrador Judicial. Assim, neste processo que tramitou em São Paulo, o magistrado fixou a remuneração do AJ como indispensável.

Demais disso, em consonância com o disposto até o momento, extrai-se da legislação falimentar o seguinte artigo:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei

À vista de todo exposto, ao comparar o panorama entre o ativo encontrado e o passivo desta falência, identifica-se, até o momento, uma falência com insuficiência de ativos. Perceba:

- O ativo encontrado em contas judiciais até o momento, e que ainda pende de deferimento deste MM. Juízo para transferência, alcança a monta

de **R\$ 129.790,33 (cento e vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos);**

- O passivo apurado até o momento é de **R\$ 2.542.698,22 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois reais, seiscentos e noventa e oito mil e vinte e dois centavos)**, contabilizando a reserva do pedido de restituição da Fazenda Nacional de **R\$ 23.748,37 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos);**
- Os incidentes de classificação de créditos públicos discutem a quantia de R\$ 762.253,06 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e seis centavos), sendo R\$ 1.196,52 (um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o Município; e R\$ 761.056,54 (setecentos e sessenta e um mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para a União; quanto ao Estado, não há débito para discutir.

Nesse trilhar, fica caracterizado que o ativo encontrado até o momento não será suficiente para satisfazer todas as classes de credores. Assim, verifica-se que nos casos em que a Massa Falida não tiver arrecadado ativos suficientes para adimplir as classes dos incisos I-A, I-B e I-C do art. 84 e, assim, alcançar a remuneração devida ao Administrador Judicial; o honorário do Auxiliar deverá ser considerado como despesa essencial ao andamento do feito e ser classificado com arrimo no art. 84, I-A c/c art. 114-A, §1º.

Dito isso, pugna-se pela definição deste MM. Juízo de que a Administração Judicial seja remunerada de acordo com a classe 84, I-A c/c 114-A, §1º da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o exposto e mediante demonstração de ausência de ativos suficientes para alcançar a classe referente à remuneração do Administrador Judicial nesta falência.

VII.2 – DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO AJ NA FALÊNCIA

Na exordial, a falida anexou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral indicando que o porte da empresa era “ME” (Id. 136702267):

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.066.515/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/1992
NOME EMPRESARIAL SHOP DO ATIRADOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHOP DO ATIRADOR		PORTE ME

Nesse sentido, ao decretar a falência a empresa, este MM. Juízo fixou a remuneração do AJ de acordo com o teto previsto na legislação específica:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. [...] **§ 5º** A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Ocorre que, ao analisar toda a documentação contábil da empresa, percebe-se que, apesar do enquadramento registrado do Cartão do CNPJ, de fato, a empresa não se caracterizava como microempresa, haja vista o faturamento dos últimos dois anos antes do encerramento das suas atividades:

Empresa:	SHOP DO ATIRADOR LTDA 41066515000171	Folha:	0001
C.N.P.J.:	41.066.515/0001-71	Número livro:	0001
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021			
RECEITA BRUTA			
VENDA DE MERCADORIAS	29.407.870,79	29.407.870,79	
DEDUÇÕES			
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	(2.797.163,99)		
(-) ICMS	(7.896.120,31)		
(-) COFINS	(1.679.606,62)		
(-) PIS	(364.627,18)	(12.737.518,10)	
RECEITA LÍQUIDA		16.670.352,69	

Empresa: SHOP DO ATIRADOR LTDA 41066515000171		Folha: 0001
C.N.P.J.: 41.066.515/0001-71		Número livro: 0001
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022		
RECEITA BRUTA		
VENDA DE MERCADORIAS	16.917.153,02	16.917.153,02
DEDUÇÕES		
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	(2.109.476,31)	
(-) ICMS	(4.148.044,57)	
(-) COFINS	(733.008,03)	
(-) PIS	(159.139,90)	
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(114.053,62)	
(-) IMPOSTO DE RENDA	(304.815,59)	(7.568.538,02)
RECEITA LÍQUIDA		9.348.615,00

Isso porque a Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, em seu Capítulo II, define a microempresa nos termos a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

Denota-se que a legislação limita a receita bruta de uma microempresa em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Lado outro, extrai-se da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2021 e 2022 que a receita bruta sobressai, e muito, do teto definido pelo dispositivo legal, ultrapassando o limite, inclusive, das empresas de pequeno porte:

Lei nº 123/06. Art. 3º [...] II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).

Nesse sentido, entende esta subscritora que o Juízo Universal foi induzido a erro ao fixar os honorários no patamar de 2% (dois por cento) dos ativos arrecadado. Dito isso, esta Administradora Judicial requer que sejam majorados os honorários de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), em razão do grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

VIII – DO QUADRO GERAL DE CREDITORES (QGC)

Desde a apresentação do QGC sob o Id. 165896503, não houve pedido de habilitação transitado em julgado, o que manteria o passivo, supostamente, inalterado. Entretanto, importante trazer à baila o acompanhamento das reclamações trabalhistas que direcionaram os atos executórios para os sócios e coobrigados.

VIII.1 – DOS CREDITORES NA SEARA TRABALHISTA

Ao compulsar as demandas trabalhistas, juntamente com os levantamentos já realizados no momento da elaboração do Quadro Geral de Creditores, esta Administradora verificou que foram contemplados 18 (dezoito) credores trabalhistas com expedições de alvará na execução conjunta tombada sob o nº 0000145-94.2023.5.06.03132. Esta comprovação foi apresentada pelo setor de cálculos da própria vara (**Doc. 02 – Planilha de execução conjunta**).

Demais disso, após liminar concedida no Mandado de Segurança supradito, a magistrada especializada proferiu despacho sob o Id. ec23276 intimando os exequentes que não foram satisfeitos na primeira remessa dos alvarás para decidirem se preferem a expedição da Certidão de Habilitação de Créditos (CHC) ou se prefere dar prosseguimento à execução em face dos coobrigados.

Ato contínuo, no Id. 5fe244e da execução conjunta, o causídico de alguns credores apresentou manifestação informando que os reclamantes abaixo seguirão com a execução em face dos coobrigados:

CREDOR	RT
CLEBSON VITOR DA SILVA	0000152-86.2023.5.06.0313
DEBORA MARIA DOS SANTOS SILVA	0000111-22.2023.5.06.0313
EDUARDA MILENA LIMA DA SILVA	0000170-13.2023.5.06.0312
ELIVANE ALVES DA SILVA	0000126-88.2023.5.06.0313
EMANUEL VALDEVINO TORRES	0000355-48.2023.5.06.0313
EVANDIR RODRIGUES SILVA	0000109-55.2023.5.06.0312
FRANCISCO LOURENÇO DOS SANTOS JUNIOR	0000351-14.2023.5.06.0312
JOSE HENRIQUE CARVALHO SOUZA	0000116-47.2023.5.06.0312
KAILANY HENRIQUE ALVES DE SOUZA	0000108-73.2023.5.06.0311
MARIANA NAYARA FERREIRA SILVA	0000121-69.2023.5.06.0312
PAULO CESAR ARAUJO SILVA	0000430-90.2023.5.06.0312
RAFAEL VICTOR SILVA DIAS	0000052-34.2023.5.06.0313

Entretanto, mencionou que, à época, outros credores também eram patrocinados por eles, mas estavam com processos em fase de conhecimento ou recursal, são eles:

CREDOR	RT
ANDERSON FRADIQUE BRITTO PACHEDO	0000122-51.2023.5.06.0313
EMANOELA FELIPE DE ARRUDA	0000656-92.2023.5.06.0313
GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO PAES	0000176-23.2023.5.06.0311
JESSICA VALERIA DOS SANTOS	0000094-89.2023.5.06.0311
JOSE EMANOEL CAVALCANTE VIEIRA	0000091-31.2023.5.06.0313
JOSIMAR GONÇALVES DA SILVA	0000377-15.2023.5.06.0311
LUAN MARQUES DE MOURA	0000578-04.2023.5.06.0312
LUCIANO PAZ DA SILVA	0000354-63.2023.5.06.0313
MARILIA NATALIA DA SILVA	0000177-02.2023.5.06.0313
VICTORIA GABRIELE MACIEL DA SILVA	0000436-03.2023.5.06.0311

Destes, observou-se que nos autos individuais foi requerido o prosseguimento da execução contra os coobrigados: EMANOELA FELIPE DE ARRUDA e VICTORIA GABRIELE MACIEL DA SILVA. Além dessas, os credores JOSE WADSON PEREIRA TORRES e IAPONIRA ROSSANY BARRETO DA SILVA também optaram pelo mesmo destino.

Quanto aos demais credores que não apresentação manifestação expressa sobre a expedição de CHC ou seguimento contra os sócios, tem-se:



CREDOR	RT
ANDERSON FRADIQUE BRITTO PACHEDO	0000122-51.2023.5.06.0313
GABRIELA BATISTA DE MELO	0001289-75.2024.5.06.0311
GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO PAES	0000176-23.2023.5.06.0311
JEFFERSON DO NASCIMENTO MELO	0001046-28.2024.5.06.0313
JESSICA VALERIA DOS SANTOS	0000094-89.2023.5.06.0311
JOSE EMANOEL CAVALCANTE VIEIRA	0000091-31.2023.5.06.0313
JOSIMAR GONÇALVES DA SILVA	0000377-15.2023.5.06.0311
LUAN MARQUES DE MOURA	0000578-04.2023.5.06.0312
LUCAS EMMANUEL DE CARVALHO ARAUJO SILVA	0000611-91.2023.5.06.0312
LUCAS GONÇALVES RODRIGUES	0001245-56.2024.5.06.0311
LUCIANO PAZ DA SILVA	0000354-63.2023.5.06.0313
MARILIA NATALIA DA SILVA	0000177-02.2023.5.06.0313
RAFAELA CLAUDINY LUCAS GOMES	0001139-88.2024.5.06.0313
RAIZA VITORIA SILVA	0000434-30.2023.5.06.0312
RONALDO BARRETO DA SILVA	0000119-68.2024.5.06.0311
SHEYLA FERNANDES MATIAS DA SILVA	0001039-36.2024.5.06.0313

Dito isso, do levantamento realizado, foram encontradas 50 (cinquenta) reclamações, das quais: 18 já foram quitadas; 16 já apresentaram vontade expressa de seguir a execução na seara trabalhista; e 16 estão pendentes de manifestação. Nesse cenário, antes de atualizar o Quadro Geral de Credores e apresentar um Plano de Pagamento, esta subscritora diligenciará na justiça laboral para ter uma resposta sobre esses últimos credores, se eles querem a expedição da CHC ou se querem prosseguir com os atos executórios.

IX – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pugna-se:

- a) Pela transferência de todos os valores apontados nas demais contas judiciais para a conta principal, qual seja: **Conta Judicial nº 3900114894640, Agência 0159, Banco do Brasil;**
- b) Pela definição deste MM. Juízo de que a Administração Judicial seja remunerada na falência de acordo com a classe 84, I-A c/c 114-A, §1º da Lei nº 11.101/2005;



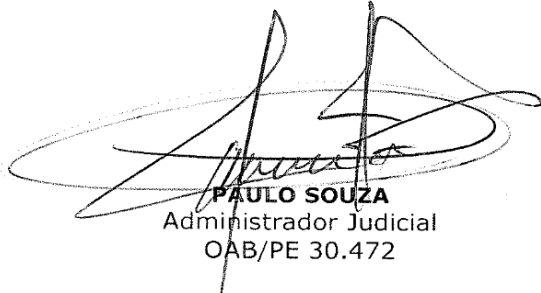
c) Para que sejam majorados os honorários para 5% (cinco por cento), em razão da descaracterização do enquadramento inicialmente informado, bem como do grau de complexidade do trabalho;

d) Pela intimação do Ministério Público para apreciação desta Prestação de Contas e para requerer o que entender de direito.

É o parecer, ficando esta Administração à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 04 de fevereiro de 2025.


PAULO SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 3900114894640

TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE

COMARCA : CARUARU F.G.C. : Outros

ÓRGÃO : 5 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA

PROCESSO : 00101736420238172480

RÉU : BANCO DO BRASIL SA CPF/CNPJ : 191

AUTOR : DIEGO DE ALMEIDA SOARES CPF/CNPJ : 5848711470

DEPOSITANTE : AUTOR

SALDO DE CAPITAL : 117.451,40 VALOR : 243.548,53

SALDO PROJETADO P/HOJE : 122.850,79 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
SALDO ANT. :						0,00 C
10052024	0001	0159		APLICACAO	243.548,53 C	243.548,53 C
31052024	0001	0159		RENDIMENTOS M	905,03 C	244.453,56 C
28062024	0001	0159		RENDIMENTOS M	1.316,33 C	245.769,89 C
31072024	0001	0159		RENDIMENTOS M	1.409,83 C	247.179,72 C
30082024	0001	0159		RENDIMENTOS M	1.411,78 C	248.591,50 C
03092024	0001	0159		RENDIMENTOS P	70,60 C	
	0001	4011		RESGATE, VALO	126.097,13 D	
	0001	4011		RESGATE, VALO	2.681,59 D	119.883,38 C
30092024	0001	0159		RENDIMENTOS M	680,12 C	120.563,50 C
31102024	0001	0159		RENDIMENTOS M	720,76 C	121.284,26 C
29112024	0001	0159		RENDIMENTOS M	686,07 C	121.970,33 C
31122024	0001	0159		RENDIMENTOS M	710,68 C	
						122.681,01 C
SALDO PROJETADO PARA DATA 07.01.2025 :						122.850,79

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL
TRIBUNAL
COMARCA
ÓRGÃO
PROCESSO
RÉU
AUTOR
DEPOSITANTE
SALDO DE CAPITAL
SALDO PROJETADO P/HOJE

: 700132257379
: TRIBUNAL DE JUSTICA PE
: RECIFE
: 14* VARA CÍVEL SEÇÃO A
: 01697838420228172001
: SHOP DO ATIRADOR LTDA
: MARCOS MARCELO DE MORAES
: OUTROS
: 6.110,88
: 6.939,54

F.G.C. : Outros
NTZ.AÇÃO : BACENJUD
CPF/CNPJ : 41066515000171
CPF/CNPJ : 5638390405
VALOR : 6.110,88
BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
SALDO ANT. :						0,00 C
28032023	0001	3234		APLICACAO	6.110,88 C	6.110,88 C
31032023	0001	3234		RENDIMENTOS M	3,97 C	6.114,85 C
28042023	0001	3234		RENDIMENTOS M	36,41 C	6.151,26 C
31052023	0001	3234		RENDIMENTOS M	43,80 C	6.195,06 C
30062023	0001	3234		RENDIMENTOS M	42,21 C	6.237,27 C
31072023	0001	3234		RENDIMENTOS M	41,18 C	6.278,45 C
31082023	0001	3234		RENDIMENTOS M	44,90 C	6.323,35 C
29092023	0001	3234		RENDIMENTOS M	38,98 C	6.362,33 C
31102023	0001	3234		RENDIMENTOS M	38,62 C	6.400,95 C
30112023	0001	3234		RENDIMENTOS M	37,01 C	6.437,96 C
29122023	0001	3234		RENDIMENTOS M	36,70 C	6.474,66 C
31012024	0001	3234		RENDIMENTOS M	38,03 C	6.512,69 C
29022024	0001	3234		RENDIMENTOS M	33,18 C	6.545,87 C
28032024	0001	3234		RENDIMENTOS M	34,93 C	6.580,80 C
30042024	0001	3234		RENDIMENTOS M	39,47 C	6.620,27 C
31052024	0001	3234		RENDIMENTOS M	38,98 C	6.659,25 C
28062024	0001	3234		RENDIMENTOS M	35,80 C	6.695,05 C
31072024	0001	3234		RENDIMENTOS M	38,41 C	6.733,46 C
30082024	0001	3234		RENDIMENTOS M	38,46 C	6.771,92 C
30092024	0001	3234		RENDIMENTOS M	38,41 C	6.810,33 C
31102024	0001	3234		RENDIMENTOS M	40,72 C	6.851,05 C
29112024	0001	3234		RENDIMENTOS M	38,75 C	6.889,80 C
31122024	0001	3234		RENDIMENTOS M	40,14 C	
SALDO PROJETADO PARA DATA 07.01.2025 :						6.929,94 C 6.939,54

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

EXECUÇÃO REUNIDA - SHOP DO ATIRADOR LTDA							
PROCESSO	RECLAMANTE	HONORÁRIOS	CUSTAS	INSS	TOTAL	VALOR DA CAUSA	TOTAL LIBERADO (ALVARÁ)
0000145-94.2023.5.06.0313	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155,00	R\$ 155,00		R\$ 6.600,00
0000084-45.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 201,50	R\$ 201,50		R\$ 8.580,00
0000087-94.2023.5.06.0312	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 310,00	R\$ 310,00		R\$ 13.200,00
*0000091-31.2023.5.06.0313	R\$ 18.365,03	R\$ 929,82	R\$ 405,20	R\$ 964,93	R\$ 20.664,98		
0000094-89.2023.5.06.0311	R\$ 13.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 403,00	R\$ 13.403,00		R\$ 4.160,00
0000097-41.2023.5.06.0312	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155,00	R\$ 155,00		R\$ 6.600,00
0000101-81.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 232,50	R\$ 232,50		R\$ 9.900,00
0000108-73.2023.5.06.0311	R\$ 8.772,09	R\$ 5.182,53	R\$ 303,95	R\$ 1.243,09	R\$ 15.501,66		
0000109-55.2023.5.06.0312	R\$ 15.807,04	R\$ 1.606,67	R\$ 368,90	R\$ 1.031,27	R\$ 18.813,88		
0000110-43.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 217,00	R\$ 217,00		R\$ 9.240,00
0000111-22.2023.5.06.0313	R\$ 11.626,45	R\$ 592,87	R\$ 264,71	R\$ 1.016,14	R\$ 13.500,17		
0000113-95.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155,00	R\$ 155,00		R\$ 6.600,00
0000116-47.2023.5.06.0312	R\$ 15.962,26	R\$ 1.629,42	R\$ 379,06	R\$ 1.361,44	R\$ 19.332,18		
0000121-69.2023.5.06.0312	R\$ 11.025,79	R\$ 1.124,62	R\$ 261,98	R\$ 948,42	R\$ 13.360,81		
*0000122-51.2023.5.06.0313	R\$ 17.362,81	R\$ 888,17	R\$ 399,86	R\$ 1.742,18	R\$ 20.393,02		
0000126-88.2023.5.06.0313	R\$ 15.424,52	R\$ 787,42	R\$ 352,85	R\$ 1.430,55	R\$ 17.995,34		
0000141-63.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 217,00	R\$ 217,00		R\$ 9.240,00
0000143-30.2023.5.06.0312	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 217,00	R\$ 217,00		R\$ 9.240,00
0000052-34.2023.5.06.0313	R\$ 16.455,99	R\$ 848,22	R\$ 391,12	R\$ 2.251,71	R\$ 19.947,04		
0000147-70.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155,00	R\$ 155,00		R\$ 6.600,00
0000149-40.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155,00	R\$ 155,00		R\$ 6.600,00
0000151-04.2023.5.06.0313	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155,00	R\$ 155,00		R\$ 6.600,00
0000152-86.2023.5.06.0313	R\$ 9.991,91	R\$ 510,53	R\$ 229,28	R\$ 961,31	R\$ 11.693,03		
0000170-13.2023.5.06.0312	R\$ 21.832,91	R\$ 2.233,49	R\$ 524,61	R\$ 2.164,34	R\$ 26.755,35		
0000174-53.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155,00	R\$ 155,00		R\$ 6.600,00
*0000176-23.2023.5.06.0311	R\$ 14.779,85	R\$ 1.498,39	R\$ 343,75	R\$ 909,40	R\$ 17.531,39		
*0000177-02.2023.5.06.0313	R\$ 12.077,38	R\$ 615,68	R\$ 274,65	R\$ 1.039,68	R\$ 14.007,39		
0000349-44.2023.5.06.0312	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 198,40	R\$ 198,40		R\$ 8.448,00
0000351-14.2023.5.06.0312	R\$ 12.910,79	R\$ 1.312,26	R\$ 301,09	R\$ 831,39	R\$ 15.355,53		
0000354-63.2023.5.06.0313	R\$ 17.392,54	R\$ 879,64	R\$ 382,31	R\$ 843,11	R\$ 19.497,60		
0000355-48.2023.5.06.0313	R\$ 14.158,84	R\$ 717,06	R\$ 312,97	R\$ 772,40	R\$ 15.961,27		
0000355-51.2023.5.06.0312	R\$ 5.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 100,00	R\$ 155,00	R\$ 6.755,00		
0000359-88.2023.5.06.0312	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 223,20	R\$ 223,20		R\$ 9.504,00
0000370-23.2023.5.06.0311	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 192,20	R\$ 192,20		R\$ 8.184,00
0000377-15.2023.5.06.0311	R\$ 24.448,62	R\$ 1.257,67	R\$ 583,87	R\$ 3.487,45	R\$ 29.777,61		
0000382-34.2023.5.06.0312	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 148,80	R\$ 148,80		R\$ 6.336,00
0000402-25.2023.5.06.0312	R\$ 15.514,70	R\$ 1.576,15	R\$ 361,59	R\$ 988,69	R\$ 18.441,13		
0000430-90.2023.5.06.0312	R\$ 13.285,98	R\$ 1.348,55	R\$ 309,85	R\$ 858,04	R\$ 15.802,42		
0000434-30.2023.5.06.0312					R\$ 0,00	R\$ 46.235,51	
0000436-03.2023.5.06.0311					R\$ 0,00	R\$ 15.182,43	
0000578-04.2023.5.06.0312	R\$ 11.203,71	R\$ 1.146,88	R\$ 269,22	R\$ 1.110,47	R\$ 13.730,28		
0000611-91.2023.5.06.0312					R\$ 0,00	R\$ 9.258,52	
0000656-92.2023.5.06.0313	R\$ 14.798,25	R\$ 761,98	R\$ 349,43	R\$ 1.911,06	R\$ 17.820,72		
0000673-31.2023.5.06.0313					R\$ 0,00	R\$ 5.567,39	
				SUBTOTAL	R\$ 399.283,40	R\$ 76.243,85	
				TOTAL	R\$ 475.527,25		
* Aguardando a apreciação da instância superior							
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/12/2023							

Caruraru,23/01/2024

Estefânia Mayara Barbosa
Setor de cálculos



Assinado eletronicamente por: ESTEFANIA MAYARA GUIMARAES SILVA BARBOSA - Juntado em: 23/01/2024 14:48:04 - 5b68800
https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/24012314475981800000073759906?instancia=1
Número do processo: 0000145-94.2023.5.06.0313
Número do documento: 24012314475981800000073759906



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 26/06/2025 11:57:52
Número do documento: 25020417543475000000189424322
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417543475000000189424322
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 04/02/2025 17:54:34